

Processo n.: @APE 18/00299831

Assunto: Ato de Aposentadoria de Carlos Henrique Zimmer

Responsável: Zaira Carlos Faust Gouveia

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 706/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Carlos Henrique Zimmer, da Secretaria de Estado da Administração – SEA -, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência G, matrícula n. 132292-3-01, CPF n/. 223.738.029-53, consubstanciado na Portaria n. 2337, de 11/09/2015, retificada pela Portaria n. 300, de 13/10/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à incompatibilidade das atividades efetivamente desempenhadas pelo servidor em virtude de sua lotação/redistribuição na SEA com o cargo que ocupava de Professor, originário do quadro de pessoal do Magistério Público Estadual, disposto atualmente pela Lei Complementar (estadual) n. 668/2015, com reflexo financeiro nos proventos de aposentadoria, mediante a percepção da rubrica intitulada “Gratificação de Pró-eficiência”, no valor de R\$ 4.436,76.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências no sentido de corrigir a lotação do servidor requerente, retornando à lotação original na Secretaria de Estado de Educação – SED -, e suprimir a rubrica intitulada “Gratificação de Pró-Eficiência – art. 2º, Lei n. 16.303/2013”, no valor de R\$ 4.436,76, do contracheque do inativando, de maneira a se adequar ao Prejulgado n. 2234, deste TCE/SC, e à Decisão de Mérito do TJSC na Reclamação n. 5023750-34.2022.8.24.0000/SC;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 14/2023

Data da Sessão: 26/04/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC